



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL**

Destino: **NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP**

Processo: **00734.001432/2017-18**

Interessado: **GRACIELA RUTH FLORES URIBE**

1. Ciente dos termos do Despacho 19851070 , Despacho 19806889 e Ofício 19790640.
2. Atualize-se o valor da multa de R\$827,75 (oitocentos e vinte e sete Reais e setenta e cinco centavos) aplicada em face da nacional boliviana no âmbito do Auto de Infração e Notificação nº0183-00683\_2017\_E datado de 07/02/2017.
3. Notifique-se a nacional boliviana **GRACIELA RUTH FLORES URIBE** acerca da decisão exarada nos autos da Apelação Cível (198) Nº50060002-16.2017.4.03.6100, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para comparecimento nesta Unidade Policial afim de tratar de assuntos de seu interesse (regularização migratória).
4. Publique-se a supramencionada Apelação Cível (198) Nº50060002-16.2017.4.03.6100, o presente despacho, bem como NOTIFICAÇÃO para que a atuada compareça à esta Unidade Policial no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência da notificação para tratar de assuntos de seu interesse (regularização migratória). Atualizem-se os sistemas migratórios.
5. Após, oficie-se a Advocacia Geral da União sobre os procedimentos adotados atentando para a **data limite de 11/08/2021**.

**KELMANN OLIVEIRA FREITAS**  
Agente de Polícia Federal  
Classe Especial - Matrícula 6.995  
Chefe do NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **KELMANN OLIVEIRA FREITAS, Chefe de Núcleo**, em 11/08/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19851070** e o código CRC **C4559FD7**.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006002-16.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: UNIÃO FEDERAL  
APELADO: GRACIELA RUTH FLORES URIBE  
OUTROS PARTICIPANTES:

---



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006002-16.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: GRACIELA RUTH FLORES URIBE

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação ordinária destinada anular auto de infração e o processamento de pedido de regularização migratória.

Relata a autora que ingressou em território brasileiro em 22 de dezembro 2012, com regularização temporária e prazo inicial de permanência até 21 de janeiro de 2013. Ultrapassado o prazo, em 07 de fevereiro de 2017, compareceu à Superintendência da Polícia Federal para solicitar pedido de permanência com base em prole brasileira.

Na ocasião foi notificada e multada em decorrência do descumprimento do artigo 125, inciso II, da Lei Federal nº 6.815/80 (ID 133205596).

A r. sentença (ID 133205618) julgou o pedido inicial procedente, para anular o auto de infração e determinar o processamento de pedidos de regularização migratória, sem o pagamento da multa, com fundamento no Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, internalizado pelo Decreto Federal n.º 6.975/2009.

Nas razões de apelação (ID 133205622), União, ora apelante, aponta a regularidade da autuação e do não processamento dos pedidos de regularização migratória, em decorrência da situação regular da apelada no país.

Resposta (ID 133205629).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 130455427).

É o relatório.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006002-16.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: GRACIELA RUTH FLORES URIBE

OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO****O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a autora, ora apelada, objetiva a anulação de auto de infração e o processamento de pedido de regularização migratória.

Relata que ingressou em território brasileiro em 22/12/2012, com regularização temporária e prazo inicial de estada até 21/01/2013, em busca de melhores condições de vida com fundamento no Acordo de Residência para Nacionais da Bolívia.

Afirma que *"em que pese o pedido de permanência da autora ainda estar em tramitação, infere-se que a tutela jurisdicional é a única via adequada para o afastamento do ato administrativo em tela (auto de infração e notificação no 0183\_00683\_2017), vez que este se encontra eivado de nulidade, bem como não se coaduna com os propósitos das normatizações que visam estabelecer a situação de regularidade migratória dos estrangeiros no Brasil, principalmente no que diz respeito aos nacionais dos Estados-Partes do Mercosul, Bolívia e Chile."* (ID 133205596).

A análise judicial da concessão de vistos limita-se à verificação da legalidade dos procedimentos.

O Judiciário não pode adentrar ao mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

***PENAL. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. ESTUDANTE. VISTO. AUSÊNCIA DE TEMPESTIVA RENOVAÇÃO. DEPORTAÇÃO. RAZOABILIDADE E LEGALIDADE.***

***1. Trata-se na origem de Habeas Corpus impetrado por cidadão guineense contra sentença de mérito denegatória de ordem proferida nos autos de processo em trâmite na Justiça Federal de São Paulo. O recorrente alega que, a despeito de pedido intempestivo de renovação de seu visto de estudante (expirado dois meses antes da pretensa regularização), seria razoável permitir sua permanência no País para que pudesse terminar curso distinto daquele que originou a concessão inicial de visto temporário.***

2. Os arts. 13 e 14 do Estatuto do Estrangeiro dispõem sobre a concessão de visto temporário a quem pretenda vir ao Brasil na condição de estudante. Estabelece que o prazo será de até 1 ano, prorrogável, se for o caso, mediante prova de aproveitamento escolar e de matrícula. O Decreto 86.715/1981, que regula o Estatuto, impõe que o pedido de prorrogação seja feito antes do término do prazo inicialmente concedido.

3. Há discricionariedade da Administração na concessão dos vistos, amparada no interesse nacional ou na efetiva finalidade educacional do pedido, apurada em momento e sob requisitos próprios.

4. Ausente ilicitude na decisão atacada.

5. Recurso Ordinário em Habeas Corpus não provido.

(RHC 29.965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011)

A Lei Federal nº 6.815/80, vigente à época dos fatos:

*Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:  
(...)*

*II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:  
Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.*

O Decreto Federal nº 6.795/2009:

*Artigo 6*

***NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO***

*Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 40 do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte.*

A norma brasileira não destoa dos padrões internacionais.

É oportuno lembrar que o Brasil é reconhecido internacionalmente, de longa data, como País defensor e praticante de uma das mais generosas políticas de imigração do mundo.

Política de Estado. A cargo do Poder Executivo.

Não há prova de qualquer ilegalidade no procedimento.

Diante da inversão do ônus da sucumbência, é cabível a condenação da apelada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida.

Por tais fundamentos, **dou provimento à apelação.**

É o voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – ESTRANGEIRO – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA - LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO PROVIDO.

1. No caso concreto, a autora, ora apelada, objetiva a anulação de auto de infração e o processamento de pedido de regularização migratória.
2. Relata que ingressou em território brasileiro em 22/12/2012, com regularização temporária e prazo inicial de estada até 21/01/2013, em busca de melhores condições de vida com fundamento no Acordo de Residência para Nacionais da Bolívia.
3. Afirma que "em que pese o pedido de permanência da autora ainda estar em tramitação, infere-se que a tutela jurisdicional é a única via adequada para o afastamento do ato administrativo em tela (auto de infração e notificação no 0183\_00683\_2017), vez que este se encontra eivado de nulidade, bem como não se coaduna com os propósitos das normatizações que visam estabelecer a situação de regularidade migratória dos estrangeiros no Brasil, principalmente no que diz respeito aos nacionais dos Estados-Partes do Mercosul, Bolívia e Chile." (ID 133205596).
4. A análise judicial da concessão de vistos limita-se à verificação da legalidade dos procedimentos.
5. O Judiciário não pode adentrar ao mérito. Precedentes.
6. A norma brasileira não destoia dos padrões internacionais.
7. É oportuno lembrar que o Brasil é reconhecido internacionalmente, de longa data,

como País defensor e praticante de uma das mais generosas políticas de imigração do mundo.

8. Política de Estado. A cargo do Poder Executivo.

9. Não há prova de qualquer ilegalidade no procedimento.

10. Diante da inversão do ônus da sucumbência, é cabível a condenação da apelada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida.

11. Recurso provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.